



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.722383/2009-88
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2803-00.823 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 08 de junho de 2011
Matéria Auto de Infração. Obrigação Acessória
Recorrente CONDOR ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 17/11/2009

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP COMPETÊNCIA 13

A partir da competência 13/2005, tornou-se obrigatória a apresentação de GFIP específica para os valores referentes a 13º salário. Sua não apresentação consubstancia infração a legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Processo nº 10166.722383/2009-88
Acórdão n.º **2803-00.823**

S2-TE03
Fl. 132

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, por ter entregue a GFIP 13/2005 em 18.06.2009, após o início da ação fiscal.

A Decisão-Notificação – fls 117 ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- Há que prevalecer o princípio da legalidade e à época da ocorrência do fato que ensejou a lavratura do auto de infração não existia lei em sentido formal prevendo penalidade para a não apresentação da GFIP para fatos geradores referentes ao décimo-terceiro salário (competência 13). Para a imposição de penalidade a decisão recorrida reporta-se ao art. 32, IV, § 9º da Lei nº 8.212/91, e redação da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009. Ora, no que pese a Lei 8.212/91, a despeito de ser anterior ao fato que ensejou a lavratura do auto de infração em referência, a penalidade prevista no art. 32, IV, § 9º da mencionada Lei foi introduzida no ordenamento jurídico após a ocorrência do fato que gerou a lavratura do auto de infração.
- Requer seja conhecido e no mérito julgado procedente o presente recurso para o fim de anular o auto de infração DEBCAD 37.232.988-8, com a conseqüente reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O relatório fiscal informa que a empresa foi autuada segundo a novel legislação trazida pela MP 449/08, demonstrando através de planilha de fls 10, que esta seria a penalidade mais benéfica, pois a autuação com base na não entrega de GFIP 13/2005, pelas normas vigentes quando da infração – art. 32,IV e §§ 4º e 7º, na redação anterior a MP 449/08, atingiria um montante de R\$ 39.875,40 ao invés dos R\$ 2.417,28 aplicados.

A partir da competência 13/2005, tornou-se obrigatória a apresentação de GFIP específica para os valores referentes a 13º salário, consoante Instrução Normativa MPS/SRP Nº 9, de 24 de novembro de 2005. Sua não apresentação justifica a autuação lavrada.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.